

P.E.L.O.M.

Nº 06/2016

*ELOM* Nº *48*

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_



**Autoria: FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**

**Assunto: Dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o ensino médio municipal obrigatório)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE EMENDA À LEI ÔRGANICA MUNICIPAL Nº 06 /2016

Dá nova redação ao Inciso I do Art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O Inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

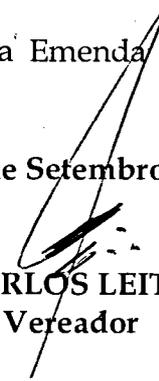
84 "Art. 140 (...)

I - ensino fundamental I e II, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria; ensino médio (em todas as escolas que já forneciam esse nível até 2014, ampliando anualmente); e suplementarmente, ensino superior, e cursos de qualificação profissional;

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de Setembro de 2016.

  
CARLOS LEITE  
Vereador

CÂMARA MUN. DE SOROCABA INTA: 06/09/2016 HORR: 15:27 PROT: 18086 VLR: 03/04 H





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba propõe uma nova redação ao inciso I do Art. 140 da Lei Orgânica de Sorocaba.

Em análise à Lei Orgânica, percebemos que tal inciso já não condizia mais com a realidade de nossa cidade, em que apenas o ensino fundamental I é fornecido obrigatoriamente.

Das 45 escolas municipais, cinco unidades atendiam, até 2014, o ensino Fundamental II: E.M "Matheus Maylasky", E.M "Leonor Pinto Thomaz", E.M "Getúlio Vargas", E.M "Achilles de Almeida", E.M "Flávio de Souza Nogueira", sendo que estas quatro últimas também oferecem Ensino Médio.

Ocorre que o Governo Municipal interpreta que há "dois" ensinos fundamentais: o I e o II. Na realidade, nossa LOM fala da obrigatoriedade de "ensino fundamental", não fazendo separação.

Com esse artifício, a municipalidade está buscando regredir no tocante ao atendimento dessas classes, em flagrante prejuízo aos nossos estudantes. Gradativamente, as escolas supracitadas deixarão de atender o Ensino Fundamental II e o Ensino Médio.

Sabemos, no entanto, que é enorme a procura por parte de alunos, do ensino Fundamental II e Médio em nossas escolas municipais, que já contam inclusive com o respectivo e necessário corpo docente contratado.

Não se trataria, dessa forma, de contratar novos professores, mas de garantir o direito dos jovens cidadãos de terem o correto acesso ao ensino fundamental II e Médio municipalizados.

A Municipalização do ensino é uma tendência crescente em nosso país. Contudo, o Governo Municipal vai justamente no sentido oposto disso. Esta Câmara de Vereadores não pode deixar isso acontecer.

Desse modo, estando justificado o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 01 de Setembro de 2016.

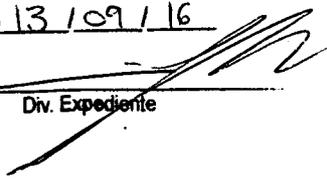
  
CARLOS LEITE  
Vereador



03V

**Recebido na Div. Expediente**  
06 de setembro de 16

**A Consultoria Jurídica e Comissões**  
S/S 13 / 09 / 16

✓   
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

13 / 09 / 16  
  
\_\_\_\_\_

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 139. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 140. O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria e, suplementarmente, ensino médio, ensino superior, e cursos de qualificação profissional;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade;

~~III - atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a 6 (seis) anos de idade, priorizando vagas para crianças com famílias em estado de vulnerabilidade financeira e cujas mães trabalhem fora da residência familiar. (Redação dada pela ELOM nº 46, de 12 de maio de 2016) (Eficácia da ELOM suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2143827-79.2016.8.26.0000)~~

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

~~Parágrafo único. Durante o ciclo básico, compreendendo as creches, pré-escolas e o ensino fundamental, todas unidades escolares municipais e municipalizadas funcionarão em jornada integral, com 9 (nove) horas diárias e carga semanal de 45 (quarenta e cinco) horas. (Acrescido pela ELOM nº 40, de 12 de fevereiro de 2015) (Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIN nº 2172513-18.2015.8.26.0000)~~

Art. 141. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 142. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 143. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 144. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 145. O Município promoverá a valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério com regime jurídico único, piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

(<http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/>)

# Prefeito apresenta mudanças na rede de ensino aos vereadores

Por: Pedro Guerra – [pguerra@sorocaba.sp.gov.br](mailto:pguerra@sorocaba.sp.gov.br) quarta-feira, 4 de novembro de 2015 - 11h59



Foto: Assis Cavalcante



([http://www.facebook.com/share.php?u=http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-](http://www.facebook.com/share.php?u=http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/&title=Prefeito%20apresenta%20mudancas%20na%20rede%20de%20ensino%20aos%20vereadores)

[apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/&title=Prefeito apresenta mudanças na rede de ensino aos vereadores](http://www.facebook.com/share.php?u=http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/&title=Prefeito apresenta mudanças na rede de ensino aos vereadores))



([http://twitter.com/home?status=Prefeito apresenta](http://twitter.com/home?status=Prefeito%20apresenta%20mudancas%20na%20rede%20de%20ensino%20aos%20vereadores+http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/)

[mudanças na rede de ensino aos vereadores+http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-](http://twitter.com/home?status=Prefeito apresenta mudanças na rede de ensino aos vereadores+http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/)



[https://plus.google.com/share?](https://plus.google.com/share?url=http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/)

[url=http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-](https://plus.google.com/share?url=http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/)



[http://www.linkedin.com/shareArticle?](http://www.linkedin.com/shareArticle?mini=true&url=http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/&title=Prefeito%20apresenta%20mudancas%20na%20rede%20de%20ensino%20aos%20vereadores&source=http://http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/)

[mini=true&url=http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-](http://www.linkedin.com/shareArticle?mini=true&url=http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/&title=Prefeito apresenta mudanças na rede de ensino aos vereadores&source=http://http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/)

[ensino-aos-vereadores/&title=Prefeito apresenta mudanças na rede de ensino aos](http://http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/)



[whatsapp://send?](https://api.whatsapp.com/send?text=http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/)

[text=http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-](https://api.whatsapp.com/send?text=http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/)



[http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-](http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/print/)

[ensino-aos-vereadores/print/](http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/print/))

O prefeito Antonio Carlos Pannunzio apresentou aos vereadores, na tarde desta terça-feira (03), as propostas de mudanças gradativas que devem acontecer no Ensino Fundamental II e Ensino Médio da rede municipal de ensino. Objetivando esclarecer as dúvidas dos presentes, também participaram do encontro cerca de vinte funcionários efetivos da Secretaria da Educação (Sedu), entre Diretores de Área, Gestores de Escola em Tempo Integral, Supervisores de Ensino e chefias.

O prefeito Pannunzio disse que é preciso atender às questões legais. “Isso tem de ser atendido por todos nós. Estamos aqui para buscar um consenso com a maior tranquilidade”, falou o prefeito.

De forma clara, foi apresentado que as mudanças devem ocorrer gradativamente. “Precisamos atender o que diz a lei. Essas mudanças são necessárias”, afirmou o secretário da Educação, Flaviano Agostinho de Lima.

Para atender a Lei de Diretrizes e Bases, a proposta é que, gradativamente, a rede municipal deixe de oferecer o ensino Fundamental II (da 5ª a 8ª série) e o Ensino Médio (do 1º ao 3º ano). “Com isso, vamos garantir a oferta de vagas para Educação Infantil em creches e pré-escolas, com

prioridade para o Ensino Fundamental I, do 1º ao 5º ano, que é obrigatório para o município”, diz o secretário Flaviano, destacando que com o tempo os alunos do Fundamental II e Ensino Médio passarão a ser atendidos exclusivamente pelo Estado.

Pelo novo modelo proposto pelo Estado também haverá um aumento de vagas no Tempo Integral para o Fundamental II: mais 400 vagas já em 2016 e vagas de Ensino Médio em Tempo Integral e/ou em parceria com o Centro Paula Souza, a partir de 2017.

Os vereadores também se mostraram preocupados com o futuro dos professores. A Sedu conta com 67 profissionais (PEB-II) atendendo o Fundamental II e Ensino Médio.

A Sedu deixou claro na apresentação que a jornada de trabalho está garantida. “Esses professores que tiverem carga reduzida de trabalho poderão assumir aulas livres ou saldos de aulas remanescentes das unidades escolares, bem como atuar nos programas educacionais e projetos como de recuperação paralela, reforço escolar, plantão de dúvidas, ou outros projetos da Sedu”, esclarece o secretário Flaviano.

Das 45 escolas municipais, cinco unidades atendem ensino Fundamental II: E.M “Matheus Maylasky”, E.M “Leonor Pinto Thomaz”, E.M “Getúlio Vargas”, E.M “Achilles de Almeida”, E.M “Flávio de Souza Nogueira”, sendo que estas quatro últimas também oferecem Ensino Médio. “Já atendemos o que determina a lei nas outras quarenta escolas municipais e vamos ampliar as vagas”, explica o secretário da Educação.

### ***Ensino em Tempo Integral***

Outro ponto que foi apresentado na reunião foi o Ensino em Tempo Integral. A dúvida dos vereadores era se os prédios da Oficina do Saber serão fechados.

Atualmente existem dezoito unidades próprias da Oficina do Saber, que recebem o ensino em Tempo Integral. Além delas, outras catorze unidades funcionam dentro das próprias escolas ou em espaços cedidos por parceiros, sendo estas os objetos de estudos por parte da Sedu.

Com as mudanças no projeto, a Sedu pretende qualificar a proposta pedagógica; regularizar os processos de operacionalização docente e infraestrutura; qualificar o atendimento aos alunos, garantindo o professor no acompanhamento do aluno em período integral.

A reunião também foi acompanhada pelo secretário de Governo e Segurança Comunitária, João Leandro da Costa Filho.





Tags: Educação (<http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/tag/educacao/>), Rede Municipal (<http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/tag/rede-municipal/>)

## Fotos (/galeria/)

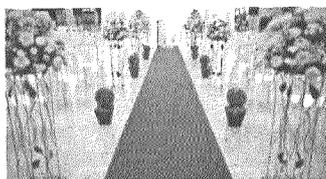
[veja mais ▶](#)



- Horta Botânico.** (<http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/galeria/horta-botanico/>)
- Projeto "Abelhas nas Escolas", Pão de Mel. (<http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/galeria/projeto-abelhas-nas-escolas-pao-de-mel/>)
- Recape Golden Park (<http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/galeria/recape-golden-park-4/>)

## Vídeos (/galeria/)

[veja mais ▶](#)



- Casamento Comunitário 2016** (<http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/casamento-comunitario-2016/>)
- Expo Trabalho 2016 (<http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/expo-trabalho-2016/>)
- Recape (<http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/recape/>)



ACESSO À INFORMAÇÃO (<http://www.sorocaba.sp.gov.br/acesso-a-informacao/>)

CENTRAL DE

ATENDIMENTO (<http://www.sorocaba.sp.gov.br/atendimento>) LICITAÇÕES  
(<http://www.sorocaba.sp.gov.br/servicos/licitacoes>) SERVIDORES  
(<http://www.sorocaba.sp.gov.br/servicos/servidor-publico/>) TRANSPARÊNCIA  
(<http://www.sorocaba.sp.gov.br/transparencia/>)

Palácio dos Tropeiros  
Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 3.041  
Alto da Boa Vista  
CEP: 18013-280  
(15) 3238.2100



(<https://www.facebook.com/prefeituradesorocaba>)



(<https://twitter.com/secomsorocaba>)



(<https://www.flickr.com/photos/prefeituradorocaba>)



(<https://www.youtube.com/user/prefeituradesorocaba>)



(<http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/feed>)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CÓPIA



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>M955878023/2046</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Emenda à Lei Orgânica</b>
Autor: <b>Carlos Leite</b>	Data de Envio: <b>01/09/2016</b>
Descrição: <b>Ensino médio municipal</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.




---

Carlos Leite

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 06.09/2016 HORAS: 15:28 PROT: 15656 VIG: 04/04



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 06/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que “Dá nova redação ao inciso I do Art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba”, com a seguinte redação:

*A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:*

*Art. 1º O Inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 140 (...)*

*I - ensino fundamental I e II, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria; ensino médio (em todas as escolas que já forneciam esse nível até 2014, ampliando anualmente); e suplementarmente, ensino superior, e cursos de qualificação profissional;*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.*

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM, Arts. 35 e 36:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I – emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (grifo nosso).*

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular”.*

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.*

De acordo com a Constituição Federal, Art. 211 e parágrafos:

*“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*



12)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) (Grifamos).

§ 3º *Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)”.*

No mesmo sentido, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Art. 11:

*“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*

*II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*

*III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

*IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”.* (Grifamos)

Os municípios, de acordo com a Carta Magna, devem atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil. A LDB ainda autoriza aos municípios atuar em outros níveis de ensino, desde que “*atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”.*

Ainda a Constituição, Art. 24, IX:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)” (Grifamos).*

Por todo o exposto, entendemos ser inconstitucional a proposição, por ser matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

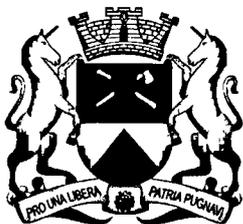
É o parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2016.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2016, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o ensino médio municipal obrigatório).

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de outubro de 2016.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PELOM N° 06/2016

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “*Dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o Ensino Médio Municipal Obrigatório)*”, de autoria do Nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 10/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

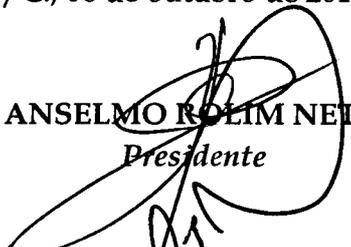
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tratada é de Emenda à Lei Orgânica, encontrando fundamento legal no art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.)

No entanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, de que a matéria envolvida na proposição invade a Competência Concorrente da União e dos Estados, excluídos os Municípios, para legislar sobre educação, conforme prevê o art. 24, inciso IX da Constituição Federal.

Ademais, conforme ensina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei Federal 9.394/96), os Municípios devem atuar prioritariamente no âmbito do ensino fundamental e da educação infantil, devendo atuar em outros níveis (ensino médio) desde que atendidas plenamente as obrigações acima, e com recursos disponíveis, capazes de atender a demanda com percentuais acima daqueles previstos pela própria Constituição Federal (art. 226, §§ 2º e 6º).

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 06 de outubro de 2016.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro-Relator*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*

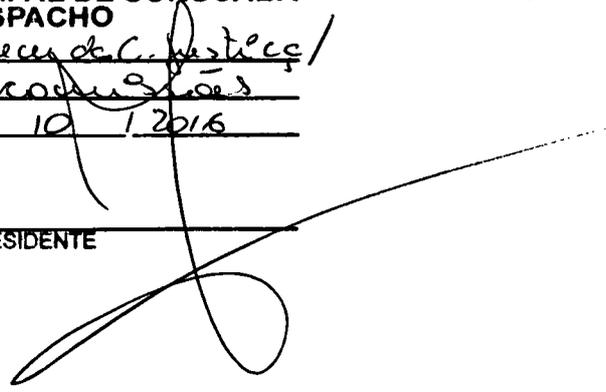
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
DESPACHO

SO.67/2016

Exigido o parecer da C. Justiça /  
volta as reuniões

EM 18 / 10 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



✓

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2016, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o ensino médio municipal obrigatório).

Pela aprovação.

S/C., 19 de outubro de 2016.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

**RODRIGO MAGALHÃES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2016, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o ensino médio municipal obrigatório).

Pela aprovação.

S/C., 19 de outubro de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2016, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o ensino médio municipal obrigatório).

Pela aprovação.

S/C. 19 de outubro de 2016.

**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**JOSÉ APOLLO DA SILVA**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

## EMENDA N° 01

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

O Art. 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 (...)

I - Ensino Fundamental (do 1º ao 9º ano), obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria; ensino médio (em todas as escolas que já atendiam esse nível até 2014, podendo ser ampliado); e suplementarmente, ensino superior, e cursos de qualificação profissional;

S/S., 01 de Dezembro de 2016.

Carlos Leite  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2016, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o ensino médio municipal obrigatório).

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Ocorre que, sob o aspecto legal, a emenda não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa, por invadir a competência concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, nos termos do previsto no art. 24, inciso IX da Constituição Federal.

Ademais, a emenda contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nacional nº 9.394/96), que determina que os Municípios devem atuar prioritariamente no âmbito do ensino fundamental e da educação infantil, permitida a atuação em outros níveis somente quando estiverem atendidas plenamente as obrigações acima, e com recursos disponíveis, capazes de atender a demanda com percentuais acima daqueles previstos pela própria Constituição Federal.

Sendo assim, a Emenda nº 01 ao PELOM nº 06/2016 padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal.

S/C., 7 de dezembro de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

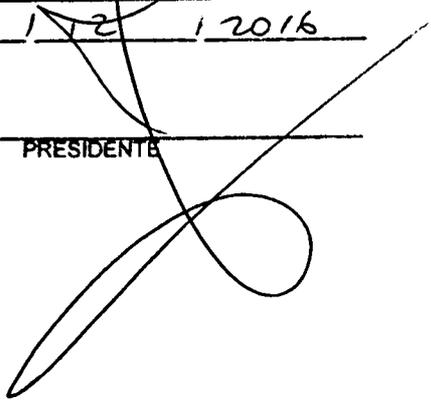
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro-Relator*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

20v

Projeto RETIRADO a pedido do SO.82/2016  
Vereador: aula  
Por presente 5 Sessões  
EM 13 / 12 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



✓

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2016, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o ensino médio municipal obrigatório).

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

**RODRIGO MAGALHÃES**  
*Membro*

22



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

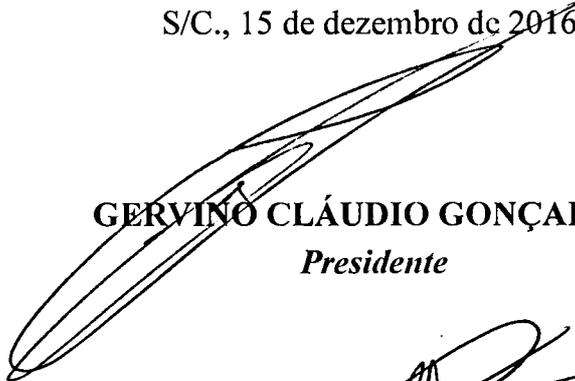
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2016, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o ensino médio municipal obrigatório).

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2016, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o ensino médio municipal obrigatório).

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

**1ª DISCUSSÃO** SE.55/2016

APROVADO  REJEITADO  Bem como a

EM 15 / 12 / 2016 emend 1

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SE.56/2016

APROVADO  REJEITADO  Bem como a

EM 15 / 12 / 2016 emend 1/

C. Redaç

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**DISCUSSÃO ÚNICA** SE.57/2016

APROVADO  REJEITADO  C. Redaç

EM 15 / 12 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PELOM 06-2016 - 1ª DISC

Reunião : SE 55/2016  
Data : 15/12/2016 - 14:00:47 às 14:02:10  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	14:01:01
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	14:00:53
CARLOS LEITE	PT	Sim	14:00:59
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	14:01:01
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	14:01:00
FERNANDO DINI	PMDB	Não Votou	
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	14:01:15
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	14:00:52
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	14:00:54
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	14:01:30
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	14:01:22
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	14:01:03
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Sim	14:01:38
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	14:01:57
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	14:00:57
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	14:01:35
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	14:00:59
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	14:01:23
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	14:00:56

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

25

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PELOM 06-2016 - 2ª DISC

Reunião : SE 56/2016  
Data : 15/12/2016 - 14:12:19 às 14:13:24  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 18 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	14:12:34
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	14:12:31
CARLOS LEITE	PT	Sim	14:12:34
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	14:12:32
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	14:12:32
FERNANDO DINI	PMDB	Não Votou	
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	14:12:25
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	14:12:30
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	14:12:39
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	14:13:06
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	14:12:27
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	14:12:25
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Sim	14:12:37
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	14:12:33
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	14:12:39
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	14:12:30
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	14:12:36
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	14:13:10
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	14:12:50

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PELOM n. 06/2016

**SOBRE: Dá nova redação ao Inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O Inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 (...)

*I - ensino fundamental (do 1º ao 9º), obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria; ensino médio (em todas as escolas que já atendiam esse nível até 2014, podendo ser ampliando); e suplementarmente, ensino superior, e cursos de qualificação profissional; (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

Rosa./

27



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0926

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 48, de 15 de dezembro de 2016, aprovada por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito do Município de  
**SOROCABA**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 48, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

**Dá nova redação ao Inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.**

PELOM Nº 06/2016, DO EDIL FRANCISCO CARLOS LEITE

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O Inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 140 (...)*

*I - ensino fundamental (do 1º ao 9º ano), obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria; ensino médio (em todas as escolas que já atendiam esse nível até 2014, podendo ser ampliando); e suplementarmente, ensino superior, e cursos de qualificação profissional; (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 de dezembro de 2016 .

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*1º Vice-Presidente*



Cont. ELOM 48

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

  
**OSÉ APOLO DA SILVA**  
*2º Vice-Presidente*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*3º Vice-Presidente*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*1º Secretário*  
  
**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
*2º Secretário*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*3º Secretário*  


Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

  
**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*

Rosa./



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770  
FOLHA 1 DE 1**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 48,  
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Dá nova redação ao Inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 06/2016, DO EDIL FRANCISCO CARLOS LEITE

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O Inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 140 (...)

I - ensino fundamental (do 1º ao 9º ano), obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria; ensino médio (em todas as escolas que já atendiam esse nível até 2014, podendo ser ampliado); e suplementarmente, ensino superior, e cursos de qualificação profissional; (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 de dezembro de 2016 .

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
1º. Vice-Presidente

Cont. ELOM 48

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
2º. Vice-Presidente

**RODRIGO MAGANHATO**  
3º. Vice-Presidente

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
1º. Secretário

**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
2º. Secretário

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

Emenda Lei Orgânica nº : 48

Data : 15/12/2016

Ementa : Dá nova redação ao Inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

**Liminar** **Liminar** **Liminar****EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 48, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.**

(Eficácia suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2022286-11.2018.8.26.0000)

**Liminar** **Liminar**

Dá nova redação ao Inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 06/2016, DO EDIL FRANCISCO CARLOS LEITE

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O Inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 (...)

I - ensino fundamental (do 1º ao 9º ano), obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria; ensino médio (em todas as escolas que já atendiam esse nível até 2014, podendo ser ampliado); e suplementarmente, ensino superior, e cursos de qualificação profissional; (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 de dezembro de 2016 .

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PresidenteGERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
1º. Vice-PresidenteJOSÉ APOLO DA SILVA  
2º. Vice-PresidenteRODRIGO MAGANHATO  
3º. Vice-PresidenteLUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
1º. SecretárioMAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA  
2º. SecretárioJESSÉ LOURES DE MORAES  
3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 29.12.2016.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº 2022286-11.2018.8.26.0000

Relator(a): **João Carlos Saletti**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

REQUERENTE      -    PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA  
 REQUERIDO       -    PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Vistos etc.,**

1. O libelo inaugural veicula pedido de inconstitucionalidade do art. 140, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com redação atribuída pela Emenda nº 48, de 15 de dezembro de 2016 (fls. 25).

Alega o proponente: **a)** a emenda 48/2016 alterou a LOM para impor ao Município a obrigação de prestar serviços de ensino médio não mais de forma suplementar, mas de forma ordinária e conjunta com o ensino fundamental; **b)** impõe mais e maiores obrigações de prestação de serviço público ao Executivo; **c)** a norma, de origem parlamentar, ofende o princípio da separação e harmonia entre os poderes, invadindo competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, afetando matéria de alta influência na administração e governança do Município (arts. 1º; 5º; 24, § 2º; 47, II; 144; e 248 da CE; arts. 2º; 29; 60, § 4º, I e III; 61, § 1º; 84, II; e 165, CF); **d)** acresce, ainda, que a norma em vigor ofende o princípio do pacto federativo (art. 1º CF), já que a competência para legislar sobre o tema é da competência da União, Estados e Distrito Federal, e não do Município (arts. 24, IX, CF), e atribui à matéria tratamento normativo diferente da Constituição Federal (art. 211, *caput* e §§) e da Constituição Paulista (art. 240), pelo que também padece de inconstitucionalidade material; **e)** a matéria já está normatizada em âmbito nacional, de modo diferente e totalmente divorciado da redação da norma municipal (art. 11, V, Lei Federal nº 9.394/96); **f)** a obrigação dos Municípios é de atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, devendo atuar nos níveis mais elevados de modo supletivo (art. 211, § 2º, CF e art. 240 CE); **g)** além disso, a norma cria despesas de vulto sem indicar as respectivas receitas para lhe fazer frente (art. 25 CE), não havendo qualquer previsão ou especificação de rubrica orçamentária para fazer frente aos custos que cria; **h)** a norma já está “em vigor, com todos os ônus criados a pesar sobre a Administração Pública

**Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2022286-11.2018.8.26.0000** mfl-jcs



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Municipal”.

Requer a concessão de liminar “para restaurar de modo imediato a ordem pública no âmbito do Município ..., fazendo respeitar o desenvolvimento das ações administrativas, das políticas públicas e plano de governo, do Poder Executivo e fazer prevalecer a Constituição Federal e a Constituição Estadual”.

**2. O art. 140, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com redação atribuída pela Emenda nº 48, de 15 de dezembro de 2016 (fls. 25), estabelece:**

“Art. 1º. O inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 140 (...) O Município manterá:*

*I – ensino fundamental (do 1º ao 9º ano), obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria; ensino médio (em todas as escolas que já atendiam esse nível até 2014, podendo ser ampliado); e suplementarmente, ensino superior, e cursos de qualificação profissional;”* (negritei)

“Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

“Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação”.

A redação anterior do inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba assim dispunha:

“Art. 140. O Município manterá:

*I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria e, suplementarmente, ensino médio, ensino superior, e cursos de qualificação profissional.”* (grifei)

2. Em que pese a nobreza da ideia veiculada no dispositivo impugnado, as razões expendidas pelo requerente, nos limites estreitos da apreciação inicial e sumária do pedido de liminar, autorizam afirmar presentes a relevância do fundamento da demanda e o *periculum in mora*.

Afinal, a norma inovadora, substituindo a redação original, acrescenta ao rol de competências e obrigações do Município (*ministrar o ensino médio e, suplementarmente, o superior*), impondo ao Poder Executivo atribuições e tarefas típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa desse Poder.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por outro lado, a norma questionada contrasta com as disposições constitucionais, do artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo, e art. 211, § 2º, da Constituição Federal, a que a primeira se submete. Neste passo, porque a Carta Paulista é expressa em que

*“os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo”.*

Essas razões justificam, ainda neste juízo de admissibilidade, perfunctório e provisório, de cunho cautelar, seja suspensa a eficácia do dispositivo impugnado, até ulterior exame pelo C. Órgão Especial.

Em sendo assim, concedo a medida liminar e suspendo a vigência e a eficácia do inciso I do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a redação dada pela Emenda nº 48, de 15 de dezembro de 2016, até a decisão final desta ação.

3. Requistem-se informações ao Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal do Município (artigo 6º da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1.999).

4. Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos e para os fins do disposto no artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado.

5. Por fim, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

**João Carlos Saletti**  
**Relator**  
assinado digitalmente

Emenda Lei Orgânica nº : 48

Data : 15/12/2016

Ementa : Dá nova redação ao Inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

**ADIN** **ADIN** **ADIN**  
**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 48, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.**  
**(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2022286-11.2018.8.26.0000)**  
**ADIN** **ADIN** **ADIN**

Dá nova redação ao Inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 06/2016, DO EDIL FRANCISCO CARLOS LEITE

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O Inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 (...)

I - ensino fundamental (do 1º ao 9º ano), obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria; ensino médio (em todas as escolas que já atendiam esse nível até 2014, podendo ser ampliado); e suplementarmente, ensino superior, e cursos de qualificação profissional; (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 de dezembro de 2016 .

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
 Presidente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
 1º. Vice-Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA  
 2º. Vice-Presidente

RODRIGO MAGANHATO  
 3º. Vice-Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
 1º. Secretário

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA  
 2º. Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES  
 3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA  
 Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 29.12.2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Inciso I do art. 140 da LOM, na relação da Emenda 48/2016  
Publicado no DJSP em 29/10/2018*

Registro: 2018.0000815158

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2022286-11.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, SILVEIRA PAULILO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

**João Carlos Saletti**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

2

fls. 311  
35V

**Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2022286-11.2018.8.26.0000**  
REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA  
REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**V O T O n.º 29.384**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 140, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com redação atribuída pela Emenda n.º 48, de 15 de dezembro de 2016 – Norma impugnada que impõe ao Município de Sorocaba manter ensino médio, conferindo ao Poder Executivo atribuições e tarefas, com ofensa aos princípios da separação de poderes e da reserva de administração – Norma questionada, ademais, que contrasta com as disposições constitucionais do artigo 240 da CE e artigo 211, § 2º, da CF, a que a primeira se submete – Lei Orgânica é diploma se insere no campo do processo legislativo excepcional destinado à organização do Município, descabendo sua alteração para tratar de matéria que deve ser objeto de lei ordinária, e de competência exclusiva do Poder Executivo – Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, e 240 da CE de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 da mesma Carta) – Precedente do Órgão Especial – Inconstitucionalidade.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Pacífico o entendimento segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Precedentes – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto.*

*Ação julgada procedente.*

O libelo inaugural veicula pedido de inconstitucionalidade do art. 140, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com redação atribuída pela Emenda n.º 48, de 15 de dezembro de 2016 (fls. 25).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Alega o proponente: **a)** a emenda 48/2016 alterou a LOM para impor ao Município a obrigação de prestar serviços de ensino médio não mais de forma suplementar, mas de forma ordinária e conjunta com o ensino fundamental; **b)** impõe mais e maiores obrigações de prestação de serviço público ao Executivo; **c)** a norma, de origem parlamentar, ofende o princípio da separação e harmonia entre os poderes, invadindo competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, afetando matéria de alta influência na administração e governança do Município (arts. 1º; 5º; 24, § 2º; 47, II; 144; e 248 da CE; arts. 2º; 29; 60, § 4º, I e III; 61, § 1º; 84, II; e 165, CF); **d)** acresce, ainda, que a norma em vigor ofende o princípio do pacto federativo (art. 1º CF), já que a competência para legislar sobre o tema é da competência da União, Estados e Distrito Federal, e não do Município (arts. 24, IX, CF), e atribui à matéria tratamento normativo diferente da Constituição Federal (art. 211, *caput* e §§) e da Constituição Paulista (art. 240), pelo que também padece de inconstitucionalidade material; **e)** a matéria já está normatizada em âmbito nacional, de modo diferente e totalmente divorciado da redação da norma municipal (art. 11, V, Lei Federal nº 9.394/96); **f)** a obrigação dos Municípios é de atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, devendo atuar nos níveis mais elevados de modo supletivo (art. 211, § 2º, CF e art. 240 CE); **g)** além disso, a norma cria despesas de vulto sem indicar as respectivas receitas para lhe fazer frente (art. 25 CE), não havendo qualquer previsão ou especificação de rubrica orçamentária para fazer frente aos custos que cria; **h)** a norma já está “em vigor, com todos os ônus criados a pesar sobre a Administração Pública Municipal”.

Requer a concessão de liminar “para restaurar de modo imediato a ordem pública no âmbito do Município ..., fazendo respeitar o desenvolvimento das ações administrativas, das políticas públicas e plano de governo, do Poder Executivo e fazer prevalecer a Constituição Federal e a Constituição Estadual”.

Concedi a medida liminar (fls. 232/234).

A douta Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 243/244).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 248/255, docs. fls. 256/295). Sustenta: **a)** o projeto que deu origem ao dispositivo legal impugnado tramitou dentro da mais absoluta observância do processo legislativo; **b)** compete ao Município “atuação prioritária” no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF), inexistindo óbice para sua atuação no ensino médio; **c)** conforme leitura da justificativa do projeto, das escolas municipais, 4 (quatro) já forneciam o ensino médio em 2014 e apenas 5 (cinco), das 45 (quarenta e cinco), forneciam o chamado “ensino fundamental II”, de modo que a alteração apenas buscou garantir o fornecimento do ensino fundamental (1º ao 9º ano) em todas as escolas municipais, bem como o ensino médio nas escolas que já o forneciam até o ano de 2014; **d)** desse modo, inexistiu ofensa ao princípio da separação dos poderes, na medida em que não se determinou nova obrigação ao Poder Executivo, mas apenas se externou na Lei Orgânica aquilo que já era feito no tocante ao ensino



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

médio e, no que concerne ao ensino fundamental, apenas se adicionou o termo “(do 1º ao 9º ano)”, matéria que já é de atendimento prioritário pelo Município, nos termos da Constituição Federal; e) também não há ofensa ao pacto federativo (art. 24, IX, §§ 1º ao 4º, CF); f) inexistente lei federal ou estadual proibindo o fornecimento do ensino médio pelo Município, de modo que o dispositivo legal impugnado disciplinou a matéria de forma suplementar e no interesse local (CF, art. 30, I e II), nada havendo de ilegal ou inconstitucional no estabelecimento dessas regras, posto que não exclui seu fornecimento pelo Estado-membro. Requer a improcedência da ação.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação, porquanto a inconstitucionalidade *“decorre da violação da regra da separação de poderes, previsto nos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, da Constituição Paulista, aplicável aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista (fls. 298/305).*

**É o relatório.**

**1. O art. 140, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com redação atribuída pela Emenda nº 48, de 15 de dezembro de 2016 (fls. 25), estabelece:**

“Art. 1º. O inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 140 (...) O Município manterá:*

*I – ensino fundamental (do 1º ao 9º ano), obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria; ensino médio (em todas as escolas que já atendiam esse nível até 2014, podendo ser ampliado); e suplementarmente, ensino superior, e cursos de qualificação profissional;”* (negritei)

“Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

“Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação”.

**A redação anterior desse dispositivo assim dispunha:**

*“Art. 140. O Município manterá:*

*I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria e, suplementarmente, ensino médio.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

ensino superior, e cursos de qualificação profissional;” (grifei).

2. A norma, como posta, contraria frontalmente o disposto nos artigos 5º; 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Estadual, que assim dispõem:

“**Art. 5º.** São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º. O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição”.

“**Art. 47** – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

“(…)

“**II** – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

“(…)

“**XIV** – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

“(…)

“**XIX** – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesas, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

“**Art. 144** – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

3. Ensina HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 17ª edição/2014, Malheiros Editores, pág. 633), a propósito, que

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”.

4. Do cotejo das normas em apreço com o ensinamento clássico e, sobretudo, com as normas constitucionais, revela ter o legislador local extrapolado suas atribuições para adentrar o campo da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afinal, a norma inovadora, substituindo a redação original, acrescenta ao rol de competências e obrigações do Município **ministrar o ensino médio** (a redação anterior anterior o previa, sim, mas e, suplementarmente, apenas). Ou, como assinala o digno Prefeito Municipal na peça inicial, a nova redação *“imputa à responsabilidade do Município de Sorocaba a obrigação de prestar serviços de ensino médio, não mais de forma complementar, mas de forma ordinária e conjunta com o ensino fundamental”* (fls. 3). Assim, impõe ao Poder Executivo atribuições e tarefas típicas de administração, reservada constitucionalmente à iniciativa e à discricção do Poder Executivo.

Por outro lado, a norma questionada contrasta com o disposto no art. 240 da Constituição do Estado de São Paulo, e no art. 211, § 2º, da Constituição Federal, a que a primeira se submete (art. 144 da CE). Neste passo, porque a Carta Paulista é expressa em que

**“Art. 240 - Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo”.**

É bem de ver que a Carta Paulista impõe condicionante ao exercício ou a prática do ensino médio pelos Municípios, condição que o legislador local ignorou ou não deu a devida atenção, na medida em que impôs mantenha o Município de Sorocaba o ensino médio. Significa que o Município terá de se dedicar também ao ensino médio, mesmo não tendo conseguido atender satisfatoriamente a demanda pelo ensino fundamental.

O legislador constitucional submeteu os Municípios a dar atenção obrigatória e preferencial ao ensino fundamental, de tal arte que a introdução do ensino médio – quando possível, dada a condicionante mencionada, – somente será ministrado de forma complementar, exatamente como dispunha a regra original da norma.

5. Por outro lado, a Lei Orgânica se insere no campo do processo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

legislativo excepcional destinado à organização do Município, descabendo sua alteração para tratar de matéria que deve ser objeto de lei ordinária, e de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ensina o Mestre HELY LOPES MEIRELLES, a propósito desse diploma constitucional do Município (op. cit., p. 85/88):

“A Constituição de 1988, ampliando a autonomia municipal e incluindo o Município como peça essencial da Federação, deu-lhe o poder de editar sua própria lei orgânica, “votada em 2 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)” (CF, art. 29). Essa lei orgânica, também denominada *Carta* própria, equivale à Constituição Municipal.

[...]

“O art. 29, com a redação dada pelas EC 1/1992, 16/1997, 19/1998, 25/2000 e 58/2009, contém a enumeração dos preceitos constitucionais a que o Município deve obedecer na elaboração da sua lei orgânica:

[...]

“Esse sistema, agora admitido entre nós, é o das chamadas *Cartas próprias*, tirado do *Home Rule Charter* norte-americano, segundo o qual cabe ao Município o direito de promulgar a lei básica de sua organização, atendidos os preceitos e princípios da Constituição da República e os consagrados na Constituição do respectivo Estado-membro.

“No sistema anterior cabia sempre ao Estado-membro ditar, em primeiro lugar, os princípios gerais da organização municipal, quer no regime das leis orgânicas, em que descia a minúcias, consolidando todos os preceitos aplicáveis aos seus Municípios, quer no regime das *Cartas próprias*, adotado pelo Estado do Rio Grande do Sul desde sua primeira Constituição, onde essa tarefa era deferida a cada Município.

“Em última análise, as *Cartas próprias*, que anteriormente eram simples regulamento das disposições constitucionais e das normas estaduais, agora são autônomas, criando direitos e concedendo poderes, dentro das prerrogativas que lhes foram outorgadas pela Carta de 1988.

**“Anota-se, finalmente, que o Poder Legislativo Municipal não pode, a pretexto de elaborar a lei orgânica – processo legislativo excepcional destinado a dar estrutura e organização ao Município –, dispor sobre matéria de lei ordinária, com o intuito de arredar a participação do Executivo, subtraindo-lhe o direito de vetar, sancionar e promulgar atos normativos dessa natureza” (negritei).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

8

fls. 317

38v

Assim procedendo, o dispositivo impugnado viola o princípio da separação de poderes e da reserva de administração assegurada constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo.

Fica claro, por conseguinte, que a Câmara Municipal interveio em campo reservado à lei ordinária e, por conseguinte, avançando sobre a iniciativa reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, ao mesmo tempo impedindo a participação desse poder no processo legislativo, posto que inserida a norma na carta constitucional do Município, a Lei Orgânica.

Em situação assemelhada, também envolvendo Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, decidiu este C. Órgão Especial ” (ADI 2172513-18.2015.8.26.0000, Relator Desembargador SÉRGIO RUI, j. 09.12.2015):

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo único do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba acrescentado pela Emenda 40, de 12 de fevereiro de 2015, de iniciativa parlamentar, que alterou a carga horária para prestação de serviços afetos a creches, pré-escolas e ensino fundamental, nas unidades escolares municipais e municipalizadas. Legislação que disciplina a prestação de serviço público. Atos de administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente”

Por fim, em reforço da fundamentação deste voto, vale transcrever parte do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 298/305):

“Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

“Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode através de lei ou emenda ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

“Quando o Poder Legislativo do município edita ato normativo disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, em função da imputação de obrigação ao Poder Executivo consistente em prestar serviços de ensino médio não mais de forma suplementar, mas de forma ordinária e conjunta com o ensino fundamental, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

[...]

“A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, previsto nos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, da Carta Paulista.

“[...]”

“Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis (e emendas) que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

“A matéria tratada no dispositivo legal objurgado encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual – aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

“Ainda que se imagine que houvesse necessidade de disciplinar por lei a matéria típica de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do chefe do Poder Executivo, mesmo quando ele não possa discipliná-la por decreto nos termos do art. 47, XIX da Carta Estadual.

“Assim, o art. 140, inciso I, da lei Orgânica do Município de Sorocaba, com redação atribuída pela Emenda nº 48, editada pelo Legislativo Municipal, ao fixar obrigações ao poder executivo, de um lado, viola o art. 47, II e XIV, no estabelecimento de regras que dizem respeito à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo”.

5. Por fim, a ausência de previsão de dotação orçamentária (art. 25 CE) não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada.

É pacífico o entendimento segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada a inserção de recursos no exercício seguinte.

Como decidiu a Corte Suprema:

“4. Ainda que assim não fosse, a *'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

10

fls. 319

39V

*naquele exercício financeiro'* (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais” (RE 770.329-SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 29.05.2014).

6. Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 140, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a redação dada pela Emenda nº 48, de 15 de dezembro de 2016.

É meu voto.

**JOÃO CARLOS SALETTI**  
Relator  
assinado digitalmente